

A. I. N° - 278906.0002/19-8
AUTUADO - AGROMINAS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE PERÍODO MENSAL ANTERIOR. Comprovado, através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), a não realização de operações de entradas de mercadorias ensejadoras do uso de crédito fiscal, não existem saldos credores a serem transportados para meses seguintes. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas objetivamente, razão pela sua manutenção no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2019 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$191.441,89, além de multa de 60%, e por descumprimento de obrigação tributária acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.71.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior, no valor de R\$33.491,40, sendo as ocorrências sido constatadas em maio a agosto de 2014, maio a dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, multa de 60%.

Infração 02. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma delas, totalizando R\$100.098,52, para ocorrências nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a setembro de 2017.

Infração 03. **16.01.06.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, no montante de R\$57.851,97.

Tempestivamente, a autuada, por seu procurador, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 217 a 220, onde alega atuar na produção e venda de café in natura, com produção própria, sendo as vendas de café feitas para empresas e cooperativas situadas no Estado da Bahia, as quais possuem regime de diferimento, desta forma não recolhe o ICMS.

Garante não possuir nenhuma venda para o exterior, sendo as vendas para contribuintes do estado como cooperativas e empresas que tem o regime de diferimento, e se credita do ICMS da aquisição de insumos agropecuários, tendo a manutenção de crédito fiscal prevista independente das saídas subsequentes, conforme dispõe o artigo 264, inciso XVIII, alínea “d” do Decreto 13.780/12 e Convênio 100/97.

Assevera serem os créditos utilizados oriundos de notas fiscais de insumos agropecuários que são devidamente escriturados em livros fiscais de crédito de ICMS.

Frisa seguem anexos livros de entradas e apuração de ICMS que comprovam a licitude das informações.

Igualmente argumenta ter o autuante feito o enquadramento dos artigos 311 e 317 do RICMS Decreto 13.780/2012, que fala de transferência de crédito fiscal para terceiros o que não ocorreu nesse período, o que já descaracteriza o fundamento do Auto de Infração.

Para as infrações 02 e 03, alega que as notas fiscais, não geraram nenhum crédito nem débito de ICMS, e foram devidamente lançados nos livros contábeis, desta forma solicita a anulação dos itens acima citados.

Fala estar anexando cópias dos devidos registros de livros fiscais.

Transcreve, a seguir, os artigos 212, 213, 214, 215 e 255 do RICMS/12.

Conclui no sentido de que as infrações restam eivadas de nulidade absoluta, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, no demonstrativo elaborado pelo autuante, os referidos impostos que estão sendo cobrados já foram devidamente escriturados conforme seguem anexos livros fiscais e a DMA mensal, objeto da indevida lavratura do presente Auto de Infração, e partes dos livros onde estão escrituradas notas fiscais cujo Auto foi lavrado.

Portanto solicita a nulidade da lavratura do Auto de Infração descrito anteriormente, diante dos erros efetuados nos cálculos dos impostos.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 293 e 294, indica, após reproduzir o teor das infrações, que na infração 01, são improcedentes os argumentos do contribuinte, tendo em vista que o mesmo é obrigado a escriturar toda sua movimentação nos livros fiscais e na sua EFD, referentes aos meses da autuação, não constando entradas de mercadorias para gerar tais créditos.

Na infração 02, copia o artigo 247 do RICMS/12, não acolhendo o argumento defensivo, uma vez que as entradas autuadas não constam nos livros Registro de Entradas na EFD.

Quanto à infração 03, repete o argumento utilizado na infração anterior.

VOTO

O presente lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que o sujeito passivo foi cientificado acerca do início da ação fiscal através da lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 17/04/2019 (fl. 09).

A memória de cálculo da autuação e os documentos a ela referentes se encontram às fls. 13 a 213v, tendo o autuante, quando do lançamento, descrito com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Em relação à infração 01, a defesa do contribuinte se apega ao argumento de que se credita dos insumos agropecuários, que por força do artigo 264, inciso XVIII do RICMS/12 bem como do Convênio ICMS 100/97 possuem garantia de manutenção e apropriação do crédito fiscal.

O autuante refuta a tese defensiva, ao argumento de que o autuado se encontra obrigado a escriturar toda sua movimentação nos livros fiscais e na sua EFD, referentes aos meses da autuação, não constando entradas de mercadorias para gerar tais créditos no período autuado, o que o faz manter a autuação.

Com efeito, a defesa falha em não comprovar tal fato, tendo sido observado que o livro fiscal trazido pela defesa como elemento probante, emitido por sistema eletrônico de processamento de dados (fls. 221 a 288-v), sem qualquer valor legal, vez não se reportar a EFD, não podendo o mesmo ser acolhido como passível de elidir a infração, a qual fica mantida.

Quanto às infrações 02 e 03, embora a defesa fale em registro de documentos na escrituração contábil, elas se referem, exatamente, em falta de registro dos documentos fiscais listados, sem que a empresa apresentasse qualquer elemento probante no sentido de que os mesmos teriam sido registrados em seus livros fiscais regularmente escriturados, o que, nos termos dos artigos 140, 142 e 143 do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, respectivamente, mantém tais infrações, tidas como procedentes.

Logo, por tais razões, especialmente a ausência de provas em sentido contrário ao da acusação fiscal, tenho o lançamento como procedente, em toda sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0002/19-8** lavrado contra **AGROMINAS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.491,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$157.950,49**, previstas no art. 42, incisos IX e XI do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 17 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR